



**CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA AMÉLIA – UNISECAL
BACHARELADO EM DIREITO**

VIVIANE APARECIDA MALLMANN

O ABANDONO AFETIVO EM DECORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

PONTA GROSSA

2020



VIVIANE APARECIDA MALLMANN

O ABANDONO AFETIVO EM DECORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Artigo apresentado como critério de avaliação da Disciplina de Monografia Jurídica II, 9º Período A e Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia – UNISECAL.

Orientador (a): Prof^ª. Me. Gilmara Aparecida Rosas Takassi

PONTA GROSSA

2020



*Dedico esse artigo ao meu filho Gabriel Mallmann
Griczynski, ainda em meu ventre. Que eu possa ser o seu
maior exemplo.*

AGRADECIMENTOS

A elaboração deste trabalho de conclusão de curso de Direito não teria sido possível sem o estímulo, colaboração e confiança de diversas pessoas que me acompanharam durante a minha jornada. Assim, gostaria de proclamar a minha gratidão a todos aqueles que contribuíram para que essa tarefa tornasse uma realidade.

Assim, agradeço primeiramente a Deus por me conceder o privilégio de, em meio a tantas dificuldades, cursar a graduação no curso de Direito, consistindo na realização de um sonho.

Agradeço a minha orientadora, professora Gilmara Aparecida Rosas Takassi, pelo tempo e empenho dedicados à orientação do presente artigo.

Agradeço a todos os professores do curso, pelo tempo e dedicação que demonstraram no decorrer dessa caminhada, para a transmissão de seus conhecimentos.

Agradeço aos meus colegas de classe, que desde o início mostraram interesse em crescer lado a lado, focando em nossa aprendizagem e fortalecendo nossa amizade.

Agradeço ao meu esposo, Renato Rafael Griczynski, por todo apoio prestado no decorrer desses anos, em todas as dificuldades enfrentadas, e que hoje, é o exemplo que sigo.

Agradeço por fim, aos demais familiares e colegas que estiveram presente nessa caminhada e pudemos evoluir de maneira conjunta.

O ABANDONO AFETIVO EM DECORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Viviane Aparecida Mallmann¹ (Centro Universitário UniSecal)
 Gilmara Aparecida Rosas Takassi² (Centro Universitário UniSecal)

Resumo: O objetivo do artigo é demonstrar a relação existente os institutos da Alienação Parental e do Abandono Afetivo, e qual a posição do Poder Judiciário ao se deparar com pedidos de indenização envolvendo os dois institutos de maneira conjunta. A pesquisa analisa decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, bem como decisões do Superior Tribunal de Justiça; a pesquisa das decisões junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se justifica no fato de que as demandas que versam sobre o Direito das Famílias tramitam sob sigilo de justiça, tendo sua visualização restrita no estado do Paraná, diferente do que ocorre no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que os dados dos envolvidos são substituídos pelas iniciais do nome, preservando a sua identificação, ao mesmo tempo em que permite a visualização dos julgados. A metodologia foi realizada através de uma abordagem qualitativa, com o fim de interpretar a relação existente entre os dois institutos que norteiam o Direito das Famílias: alienação parental e o abandono afetivo. Para tanto, a pesquisa bibliográfica realizada foi consultada através dos principais autores de Direito Civil, no âmbito do Direito das Famílias, bem como em sites com publicações de artigo científicos e base de dados jurisprudenciais. A importância da pesquisa se justifica em razão da temática, presente em muitos casos de conflitos familiares e um desafio aos profissionais do Direito. Como conclusão, verifica-se a importância da convivência saudável entre os genitores, a fim de assegurar o desenvolvimento saudável dos filhos menores havidos da relação havida entre os genitores. Para assegurar o desenvolvimento saudável e priorizar o melhor interesse do menor, cabe ao juiz analisar de forma cautelosa as provas trazidas aos autos, de modo a punir o alienador e garantir a convivência do menor com o genitor alienado, priorizando a relação entre pais e filhos, de maneira a assegurar o melhor interesse do menor.

Palavras-chave: Alienação Parental; Abandono Afetivo; Decisões Judiciais.

THE AFFECTIONAL NEGLECT AS A RESULT OF PARENTAL ALIENATION

Abstract: The objective of the article is to demonstrate the relationship between the institutes of Parental Alienation and affectional neglect, and what is the position of the Judiciary Branch when faced with claims for compensation involving these two institutes jointly. The research analyzes decisions of the Court of Justice of Rio Grande do Sul, as well as decisions of the Superior Court(STJ); the research of decisions with the Court of Justice of Rio Grande do Sul is justified by the fact that the demands that deal with Family Law are being processed under the legal confidentiality, having their restricted view in the state of Paraná, different from what occurs in the Court of Justice of Rio Grande do Sul, in which the data of those involved are replaced by the initials of the name, preserving their identification, while allowing the viewing of decisions by the courts. The methodology was carried out through a qualitative approach, in order to interpret the existing relationship between the two institutes that guide Family Law: parental alienation and affectional neglect. To this end, the bibliographic research carried out was consulted through the main authors of Civil Law, within the scope of Family Law, as well as on websites with scientific article publications and a jurisprudential database. The importance of research is justified due to the theme, present in

¹ Acadêmica do 9º Período do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: vivimallman@hotmail.com

² Professora orientadora

Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas, pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG 2019), área de concentração Cidadania e Políticas Públicas, linha de pesquisa Estado, Direitos e Políticas Públicas. Mestre em Ciência Jurídica, pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP 2018). Graduada em Direito pela Universidade Centro de Ensino Superior de Maringá (UNICESUMAR 2006). Professora de Direito Constitucional na UniSecal. E-mail: Gilmara.takassi@professorsecal.edu.br

many cases of family conflicts and a challenge for many attorneys. As a conclusion, the importance of healthy coexistence between parents is verified, in order to ensure the healthy development of the youngest children due to the relationship between the parents. In order to ensure healthy development and prioritize the best interests of the child, it is up to the judge to carefully analyze the evidence submitted to the case, in order to punish the alienator and ensure the child's coexistence with the alienated parent, prioritizing the relationship between parents and children, in order to ensure the best interest of the child.

Keywords: Parental Alienation; affectional neglect; court decisions.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do artigo é demonstrar a relação existente entre os institutos da Alienação Parental e do Abandono Afetivo, em especial, a consequência do abandono decorrente da alienação e diante disso, demonstrar a medida adotada diante de um pedido de indenização por abandono afetivo, nas situações em que esse advém da prática de alienação parental.

A justificativa do estudo do presente tema é de grande importância para a prática profissional, podendo ser utilizado como apoio pelo advogado ao se deparar, em seu escritório, com a delicada situação do abandono afetivo, decorrente da alienação parental, sabendo orientar o cliente no sentido de tomar a decisão mais acertada e buscar a medida mais adequada, tanto no âmbito do cliente alienado, quanto no âmbito do alienador.

Em relação à vida e desenvolvimento acadêmico, o presente trabalho busca aprofundar os conceitos dos institutos trabalhados no Direito Civil, os quais são estudados na Graduação, porém, em decorrência da escassez do tempo disponível na academia, não permitem maior aprofundamento.

Por fim, o artigo apresentado é de grande relevância social, pois esclarece aos cidadãos como se dá a prática da Alienação Parental e no que consiste o abandono afetivo e quais as suas consequências.

Teoricamente, os autores Dirce do Nascimento Pereira e Zilda Mara Consalter (2015, p. 67), nos trazem os conceitos básicos das espécies de guarda adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, as quais se dividem em guarda comum, guarda unilateral ou exclusiva, guarda alternada e guarda compartilhada, conforme será exposto no decorrer deste artigo.

Quando existe conflito entre os genitores, tem-se a alteração da modalidade da guarda conferida aos pais pelo judiciário, desencadeando muitas vezes, a prática da Alienação da Parental, que conseqüentemente acaba por desencadear o abandono Afetivo. Tais institutos são definidos pelos autores Roberto Franca (2016, p. 3) e Maryana Chott de Freitas (2014, p. 63), respectivamente, conforme será exposto no decorrer do artigo.

A metodologia aplicada para elaboração do presente trabalho foi realizada por meio de uma abordagem qualitativa, com o fito de compreender e interpretar a relação que há entre os institutos do Direito Civil: alienação parental e o abandono afetivo. Para tanto, serão consultadas doutrinas essenciais de Direito Civil e artigos científicos relacionados ao tema, sendo realizada a análise bibliográfica do tema abordado.

A pesquisa bibliográfica realizada foi consultada através dos principais autores de Direito Civil, no âmbito do Direito das Famílias, bem como em sites com publicações de artigos científicos e base de dados jurisprudenciais.

O presente artigo será dividido da seguinte maneira: inicialmente, serão expostas as modalidades de guarda previstas no Código Civil Brasileiro, quais sejam, a guarda unilateral ou guarda compartilhada, fazendo um comparativo com as demais modalidades descritas pela doutrina, sendo elas, guarda comum, exclusiva, guarda alternada e guarda compartilhada, conforme entendimento das doutrinadoras mencionadas alhures, bem como expressa previsão no Código Civil.

Na sequência, será exposta a prática do instituto denominado Alienação Parental e suas consequências psicológicas a criança e ao adolescente alienados. Após, será explanado, o instituto denominado abandono afetivo, qual sua relação com a prática da alienação parental e suas consequências a criança e ao adolescente.

A análise das jurisprudências que embasam o presente estudo foi realizada perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pois, considerando que as ações judiciais que versam sobre o Direito das Famílias tramitam sob sigilo de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mantém a visualização dos dados restrita apenas aos envolvidos na lide e seus procuradores; já o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, substituiu a identificação dos envolvidos pelas iniciais dos nomes, de modo a resguardar sua identidade, ao mesmo passo que disponibiliza os julgados para consulta. Desta feita, após explanar os conceitos mencionados e analisar as jurisprudências dominantes, será exposto o posicionamento do Judiciário ao se deparar com a relação existente entre a alienação parental e o abandono afetivo, encerrando-se com as considerações finais.

2 AS MODALIDADES DE GUARDA PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Direito Civil Brasileiro prevê e regulamenta a existência de diversas modalidades de guarda de menores. Entre elas, a guarda unilateral e a guarda compartilhada, que são disciplinadas nos artigos 1.583 e seguintes, da lei nº 10.106/2002, o Código Civil.

Conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 1.538, a guarda unilateral é aquela exercida por apenas um dos genitores, permitido o contato com o outro genitor, enquanto que a guarda compartilhada refere-se a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres de pais que não convivam sob o mesmo teto, conforme poder ser observado na legislação:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Ocorre que, além dessas duas modalidades previstas no Código Civil, a doutrina prevê e exemplifica outras modalidades de guarda, mais abrangentes. Segundo entendimento das doutrinadoras Dirce do Nascimento Pereira e Zilda Mara Consalter, essas se dividem em guarda comum, guarda unilateral ou exclusiva, guarda alternada e guarda compartilhada, conforme pode ser observado a seguir:

A guarda comum é considerada de origem natural, ou seja, ocorre da maternidade e paternidade, sendo exercida de forma igualitária pelos pais que residem sob o mesmo teto, na constância de sua união.

Já a guarda unilateral ou exclusiva, prevista no Código Civil, é a que mais ocorre na prática; Na guarda unilateral, a guarda será definida a um dos genitores, por meio de um consenso entre os pais, ou por intermédio de uma decisão judicial.

Na guarda alternada, será definido um tempo em que o menor passará com cada genitor, podendo ser um dia, uma semana, ou de outra forma que será acordada entre genitores.

Por fim, a guarda compartilhada, que é regulamentada pela lei nº 13.058, dispõe que ambos genitores possuem iguais direitos e deveres em relação ao filho (PEREIRA; CONSALTER, 2015, p.67).

Neste ínterim, tem-se que, quando a união entre os pais se dissolve, é necessário o estabelecimento de uma modalidade de guarda, que regulamentará o convívio entre pais e filhos.

Atualmente, o poder judiciário busca, preferencialmente, o estabelecimento da guarda compartilhada, visando o melhor desenvolvimento infantil, já que, nessa modalidade, o menor estará em contato direto com ambos os genitores.

Observe-se como exemplo, o recente julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em ação de modificação de guarda:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. GUARDA COMPARTILHADA. BASE DE RESIDÊNCIA PATERNA. ALIMENTOS. I - Consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei nº 13.058/2014, que alterou a redação do artigo 1.584, inciso II, §2º, do Código Civil, a imposição da guarda compartilhada deixou de ser facultativa para ser regra impositiva, sendo prescindível a existência de consenso entre os genitores. No caso, a situação retratada nos autos permite a manutenção da guarda compartilhada, regime que melhor atende ao interesse do menor. II – Não havendo qualquer indicativo que desabone a conduta da genitora, deve ser mantida a guarda compartilhada, com base de residência paterna. III - Os alimentos devem ser fixados de forma a atender às necessidades do filho menor, mas dentro das possibilidades do genitor, nos termos do art. 1.694, §1º, do CC. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE.(Apelação Cível, Nº 70082966532, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 27-05-2020)

Note-se que no caso supramencionado, os genitores buscam a reversão da guarda compartilhada para a guarda unilateral, todavia, em atenção ao princípio do melhor interesse do menor, o órgão julgador decidiu pela manutenção da guarda compartilhada.

Ainda neste sentido, observa-se outro julgamento, proferido pelo mesmo Tribunal em caso análogo:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E VISITAÇÃO. PLEITO DE CONCESSÃO DA GUARDA ALTERNADA OU COMPARTILHADA. PEDIDO DE REDUÇÃO (GENITOR) E MAJORAÇÃO (ALIMENTADA) DA VERBA ALIMENTAR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I. A alternância de domicílios é prejudicial à criança e ao seu desenvolvimento, porquanto causa grande instabilidade em seu equilíbrio psicológico, haja vista não possuir uma casa certa e uma rotina. II – No entanto, quanto à guarda compartilhada, inexistem provas de eventual conduta desabonadora por parte do genitor ou da existência de situação de vulnerabilidade da criança. Guarda compartilhada que objetiva o melhor interesse da infante em desenvolvimento, sendo que o estudo social realizado indica que ambos os genitores estão aptos ao exercício do encargo. Desejo do apelante em possui maior convívio com a filha que deve ser observado, portanto, vai deferido o pleito de guarda compartilhada. III – Em relação aos alimentos, o percentual fixado em favor da filha, no valor de 20% dos rendimentos líquidos do genitor, atende ao binômio necessidade/ possibilidade, e encontra-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos por esta Corte em casos com semelhantes condições. No entanto, possível, desde já, a fixação dos alimentos em caso de desemprego, que vai arbitrado em 20% do salário mínimo nacional, patamar adequado ao caso concreto. Recursos parcialmente providos.(Apelação Cível, Nº 70082376757, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 30-01-2020).

Aqui, é perceptível o intento dos genitores pela guarda compartilhada, de modo que o genitor possua maior contato com a filha menor; o julgamento proferido pelo órgão julgador

dispõe que a alternância dos domicílios pode ser prejudicial ao desenvolvimento da menor em virtude da instabilidade que sobrevirá, assim, novamente prezando pelo melhor interesse e visando o desenvolvimento sadio da menor, foi concedida a guarda compartilhada, de modo que a menor continue residindo com a genitora, e possibilitando maior contato com o genitor.

Ocorre que, nem sempre, a manutenção dessa modalidade de guarda é possível, em virtude da dificuldade de convivência amigável entre os genitores. Quando isso ocorre, não há alternativas para o juiz, se não, o estabelecimento da guarda unilateral, fixando parâmetros de visitas para o genitor não guardião.

Para exemplificar, cumpre mencionar mais um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. (...) 2. FIXAÇÃO DA GUARDA DA FILHA DO CASAL. Laudo social a atestar que ambos os genitores têm condições de exercer a guarda da criança. Fixação da guarda unilateral à mãe em razão das sérias desavenças entre o ex-casal, que não consegue se comunicar, desaconselhando-se a guarda compartilhada, de acordo com o art. 1.586 do CC. Inexistindo situação de risco à criança, a qual, inclusive, já conta com 6 anos de idade, encontra-se plenamente adaptada à rotina da casa materna, acertada a decisão que fixou a guarda unilateral à genitora, com visitas ao genitor. Atendimento do melhor interesse da criança. (...) APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70083422444, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 18-05-2020)

Aqui, diverso do que ocorre com os casos mencionados alhures, a concessão da guarda compartilhada torna-se impossível, ante as desavenças existentes entre os genitores, que ao menos conseguem comunicar-se de maneira amigável e, sendo assim, fora concedida à genitora, a guarda unilateral, conferindo ao genitor, o direito de visitas.

São em situações semelhantes a essa, que os genitores emocionalmente abalados, acabam por buscar uma maneira de atingir o outro cônjuge e, em diversas ocasiões, estes pais acabam por denegrir a imagem do outro perante seus filhos, implantando falsas memórias, fenômeno este denominado de alienação parental.

Tendo em vista compreender a relação da modalidade de guarda com a prática da alienação parental, passa-se neste momento à compreensão do instituto da alienação parental.

3 A ALIENAÇÃO PARENTAL

A prática da Alienação Parental no Brasil tornou-se rotineira, em especial, nos casos em que a convivência entre os genitores torna-se impossível. Quando o detentor da guarda

unilateral, vislumbra no infante uma forma de atingir o outro genitor, afastando-o do convívio saudável com o menor, utilizando o menor como uma ferramenta para atingir o outro genitor.

O instituto denominado de Alienação Parental é definido e disciplinado pela Lei nº 12.318/2010, a saber, a Lei da Alienação Parental, em seu art. 2º, caput, como bem explanado por Dimitre Braga Soares de Carvalho:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este (CARVALHO, 2018, p. 299).

Conforme descrito no parágrafo primeiro, do artigo segundo da mencionada Lei, são exemplos de atos que caracterizam a alienação parental: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental, dificultar contato de criança ou adolescente com genitor, dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar, entre outros descritos na lei supracitada, note-se que não se trata de um rol taxativo.

De acordo com o artigo “Alienação Parental”, do acadêmico Roberto Franca, esse instituto é assim definido:

É a desconstituição de um dos genitores perante a criança, materializando-se numa empreitada de desmoralização, marginalização e total desconstrução do outro genitor, constituindo-se numa prática frequente quando da separação do casal. Pode persistir por um grande lapso temporal, com sequelas psíquicas e comportamentais ao infante. Ocorre no âmbito familiar envolvendo o infante, os genitores e também terceiros, podendo desembocar numa síndrome de alienação parental. É a programação de uma criança para odiar um dos seus genitores. É um abuso invisível. A alienação parental é utilizada para vingar-se do ex- cônjuge, utilizando-se de um filho com propósito de destruir seu vínculo com o outro genitor. É uma abominável prática de vingança contra o ex-cônjuge, o que na prática produz inúmeros danos à criança, embora não haja intenção nessa direção. É um fenômeno instalado num ambiente familiar (FRANCA, 2016, p. 3).

Importante frisar que o exercício de qualquer ato que caracterize a Alienação Parental, fere gravemente os direitos fundamentais da criança, afetando diretamente seu desenvolvimento psicológico.

Como consequência desses atos, existe até mesmo a possibilidade da perda do poder familiar, quando comprovado que o dano causado é de gravidade elevada. Nos casos mais simples, os julgadores, com o fim de preservar a integridade física e psicológica do menor, determinam a guarda unilateral, com a manutenção das visitas do genitor alienado. Note-se como o Tribunal do Rio Grande do Sul tem se posicionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÕES DE PARENTESCO. AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA, CUMULADA COM FIXAÇÃO DA RESIDÊNCIA-BASE, PERÍODO DE CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS. BELIGERÂNCIA ENTRE OS GENITORES. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELO GENITOR. NECESSIDADE DE PRIORIZAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DAS VISITAS MATERNAS NOS MOLDES ESTABELECIDOS PELO JUÍZO DE ORIGEM, COMPETINDO AO GENITOR ENTREGAR A CRIANÇA À MÃE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE IMPÕEM A AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DO PAI E DA MADRSTA. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70082776162, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 11-12-2019)

No caso supra, observa-se que o genitor pratica atos de alienação parental, utilizando-se da criança com o objetivo de atingir a mãe, o que fez com que a genitora buscasse abrigo no Judiciário para ver resguardado seu direito de convivência com o menor. O órgão julgador, visando novamente o melhor interesse da criança, julgou pelo dever do genitor entregá-la a mãe no momento das visitas.

Na sequência, cumpre mencionar o julgamento em caso semelhante, em que se verifica a necessidade de produção de perícia para avaliar se o comportamento da genitora, ao dificultar as visitas do genitor, se enquadra no conceito de alienação parental:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PRODUÇÃO DE PERÍCIA MULTIDISCIPLINAR E DE PROVA ORAL. PERTINÊNCIA. PRESERVAÇÃO DOS SUPERIORES INTERESSES DA CRIANÇA. Noticiada a suposta prática de atos de alienação parental pela genitora, que estaria dificultando a realização das visitas paternas, e tendo em mira a preservação dos superiores interesses da criança, afigura-se pertinente a determinação da produção de perícia multidisciplinar e da prova oral, para fins de averiguar a ocorrência de alienação parental e até mesmo para fins de ajustar a convivência com o genitor, que reside em outro Estado da Federação. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 70082324070, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 13-02-2020).

Abaixo, menciona-se o julgado proferido pelo Tribunal em 2016, em demanda em que a genitora alienadora era uma advogada, o que acaba por agravar a prática de tal ato, já que esta detêm conhecimento elevado a respeito do tema e suas consequências:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO PARENTAL. A conduta da genitora, mesmo que tenha tido uma justificativa inicial causada pela preocupação em proteger a filha, extrapolou, em muito, o que esse dever lhe impunha. A circunstância de se tratar de pessoa esclarecida, advogada que é, serve de maior agravante para as suas atividades. Ao elencar, exemplificamente, o rol de atitudes caracterizadoras da

alienação parental o art. 2º, da Lei 12.318, menciona um total de 7 (sete) condutas. Dessas, a prova dos autos demonstra que a apelada ocorreu em, no mínimo, 4(quatro) delas, a saber: (...) III- dificultar o contato de criança ou adolescente com genitor; IV – Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência família; V – Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; (...) DERAM PARCIAL PROVIMENTO PARA DECLARAR A ALIENAÇÃO PARENTAL E ESTIPULAR MULTA POR EVENTUAIS INFRAÇÕES FUTURAS AO ACORDO DE VISITAÇÃO. UNÂNIME. TJRS, AC Nº 70067174540, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, 8ª Câmara Cível, j. 28/07/2016.

Assim, tem-se que a alienação parental caracteriza-se no fato de querer afastar o menor do convívio com o outro genitor, colocando-o como uma ferramenta para atingir o genitor alienado. Tais atos podem ser praticados também pelos avós, tios, ou qualquer outra pessoa que detenha a guarda do menor, conforme explicita a legislação.

Ocorre que, como consequência da prática de tais atos, quem sofre é o menor, pois o alienador, ao tentar estimular o filho a criar um sentimento de ódio em face ao genitor alienado, este, muitas das vezes, acaba se afastando daquele filho, com o fim de evitar um conflito que acarrete em danos de maiores proporções.

Todavia, com o decorrer dos anos, esse filho pode sentir que fora desamparado pelo genitor alienado, e ingressar em juízo, requerendo o pagamento de indenização por abandono afetivo, por um ato que não decorreu de vontade própria.

4 O ABANDONO AFETIVO

O genitor que se utiliza do infante como um instrumento para afastar e atingir o genitor alienado, está colocando em primeiro lugar seus interesses pessoais, ignorando o fato de que quem será prejudicado, é o filho(a) menor, que será privado do convívio e desenvolvimento sadio, assegurado pela legislação como sendo um direito fundamental.

O instituto do abandono afetivo, por sua vez, diferente do que ocorre com a Alienação Parental, não possui uma legislação específica, sendo seu conceito definido pela doutrina.

Conforme entendimento da doutrinadora Maria Berenice Dias, é dever dos pais e responsáveis criar e educar os filhos, mantendo-se presentes em sua vida, de forma a viabilizar o seu desenvolvimento sadio. Vejamos:

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A enorme evolução das ciências psicossociais escancarou a decisiva influência do contexto familiar para o

desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com eles. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida. (DIAS, 2017, sp).

Compreende-se assim, que conforme explanado pela doutrinadora mencionada, que a convivência com os filhos trata-se de um dever dos pais, e não uma opção, sendo que a ausência de convívio pode acarretar sequelas emocionais que comprometam todo o seu desenvolvimento.

Corroborando no mesmo sentido, a acadêmica Maryana Chott de Freitas, ao explicar o instituto do Abandono Afetivo, explica que sua caracterização se dá, quando acarreta danos psicológicos de difícil reparação.

A ausência do afeto e, em alguns casos, da presença paternal/maternal na vida dos filhos, pode provocar uma deficiência emocional que dificilmente será reparada. Isto ocorre por que a figura dos pais é a referência e a base para a criação e desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente que, privado desta presença ou mesmo na presença, privado da oportunidade de um dos pais lhe oferecer o afeto, a criança carregará por toda sua vida uma carência, que poderá refletir e implicar em consequências para sua vida e na sua saúde. Em alguns casos, a ausência do afeto e da presença paternal/maternal é suprida por um dos genitores que desempenha, de forma admirável, a função de pai e mãe em caráter unipessoal. Também poderá ser suprida, pela presença de parentes que substitua a função do pai ou da mãe ausente, podendo ser a avó, o avô, o tio, a tia, podendo inclusive, ser o padrasto ou a madrasta. Assim, esta criança e este adolescente não sofrerá maiores danos, pois convive com pessoas que cuidam, amam e dão o carinho necessário para seu desenvolvimento. Por outro lado, existem aquelas famílias que portam-se totalmente desestruturadas, onde o filho não recebe a atenção devida pelos pais, ou em casos onde não há relação de afeto com os avós e também nos casos em que os filhos são discriminados pelos padrastos ou madrastas por não serem seus filhos biológicos, desencadeando desta maneira, problemas sociais e psíquicos nesses filhos. Desta maneira, o abandono afetivo e a ausência dos pais no decorrer do desenvolvimento moral e psíquico da criança pode desencadear graves problemas, tanto comportamental, no caso em que o filho mostra-se rebelde, delinquente, sem educação, dentre outros; como sentimental, no caso de angústia, timidez, irritação, ansiedade, etc (FREITAS, 2014, p.63).

Compreende-se assim, que a ausência da figura paterna/materna no desenvolvimento da criança pode desencadear danos psicológicos e emocionais, devendo, cada caso, ser analisado de maneira individual. Ainda, de acordo com Poliana Alves Pereira:

Nas unidades familiares de acordo com o princípio da responsabilidade os pais são responsáveis pela criação, educação, sustento material e afetivo, bem como do desenvolvimento e formação social deles. Ao longo dos anos, os filhos começam a criar relações de afeto, constituindo formas de como relacionar-se com outras pessoas. Os pais são as figuras responsáveis para que a sua relação com seus filhos seja a mais harmônica possível, pois somente assim será formada a identidade

destes, pois é através desta relação que os filhos têm o primeiro contato com os seres humanos. É automático de a criança seguirem os exemplos de seus pais, sendo de suma importância terem presentes a figura materna e a paterna em sua formação. (PEREIRA, 2018,P.38).

Assim, conforme exposto pelas acadêmicas supramencionadas, resta claro que o abandono afetivo se caracteriza pela ausência de um dos genitores no desenvolvimento infantil, acarretando dano de ordem psicológica e de difícil reversão.

A ausência de um dos genitores no desenvolvimento do menor pode acarretar em danos emocionais que o transformem em uma pessoa insegura, razão pela qual os doutrinadores, a exemplo de Maria Berenice Dias, entendem o afeto como um bem de valor.

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o seu desenvolvimento saudável. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação.³⁶ A ausência da figura paterna pode tornar os filhos pessoas inseguras. Tal comprovação, facilitada pela interdisciplinaridade, tem levado ao reconhecimento da obrigação indenizatória por dano afetivo. Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência do dano psicológico deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho. Não se trata de atribuir um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor. (DIAS, 2017, sp).

Ocorre que, a jurisprudência não é unânime no entendimento do cabimento ou não, da indenização pelo abandono afetivo, tendo os Tribunais de Justiça, enfrentado dificuldades para decidir casos que versem sobre o instituto do abandono afetivo, já que os sentimentos decorrentes do abandono afetivo nem sempre conseguem ser comprovados.

Conforme exposto no tópico anterior, existe o afastamento de um dos genitores quando da ocorrência da alienação parental. Todavia, o filho, também vítima dessa prática, em decorrência da implantação de falsas memórias, se desenvolve com a imagem negativa do genitor alienado, agravando o sentimento de abandono.

Assim, após o decorrer dos anos, em virtude desse sentimento negativo que fora nutrido em relação a esse genitor, busca abrigo no Judiciário, pleiteando uma indenização em pecúnia, com intento de suprir os sentimentos de afeto que lhe foram tirados durante a sua infância e adolescência.

Ocorre que essa indenização pleiteada perante o Judiciário não deve ser vista apenas como um objeto material, mas como objetivo de reparação de uma lesão extrapatrimonial cometida em face de um interesse jurídico, que fora causada pelo sentimento de abandono de

um dos genitores. Tal sentimento pode ser entendido como um ilícito civil, gerando o dever de indenizar. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1.159.242/SP, 3.^a T., Rel. Min. Nancy Andrighi, p. 24/04/2012).

Aqui resta claro o entendimento firmado pelo STJ, de que o cuidado constitui valor objetivo, e que está inserido no ordenamento jurídico, sendo que o seu descumprimento configura-se ilícito civil, podendo acarretar em indenização. A acadêmica Eliane Moreira de Almeida Oliveira, ao comentar a decisão transcrita alhures, dispõe:

Reconhecendo o abandono afetivo como decorrente da omissão do genitor no dever de cuidar da prole constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável, foi decidido que o *non facere* atinge um bem juridicamente tutelado, no caso, o necessário dever de cuidado (dever de criação, educação e companhia), importa em vulneração da imposição legal, gerando a possibilidade de pleitear compensação por danos morais por abandono afetivo. O Tribunal Superior ainda consignou-se que não há restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e ao consequente dever de indenizar no Direito de Família e que o cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento pátrio não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas concepções, como se vê no art. 227 da CF. O descumprimento comprovado da imposição legal de cuidar da prole acarreta o reconhecimento da ocorrência de ilicitude civil sob a forma de omissão. É que, tanto pela concepção quanto pela adoção, os pais assumem obrigações jurídicas em relação à sua prole que ultrapassam aquelas chamadas *necessarium vitae, mais relacionadas aos recursos materiais mínimos à existência*. É consabido que, além do básico para a sua manutenção (alimento, abrigo e saúde), o ser humano precisa de outros elementos imateriais, igualmente necessários para a formação adequada (educação, lazer, regras de conduta etc.). (OLIVEIRA, p.13)

Desta feita, resta claro que quando um dos genitores se ausenta do desenvolvimento do menor, este certamente terá prejuízos de grande reparação, o que poderá vir a transformá-lo em um adulto reprimido, já que foi privado dos elementos imateriais necessários ao seu bom desenvolvimento, a exemplo da educação e do lazer que só seriam construídos com a convivência com os seus genitores.

Todavia, para que reste configurado o dano indenizável, o requerente deverá demonstrar de maneira clara a efetiva existência de ato ilícito e/ou a existência de danos psicológicos de difícil reversão.

5 A RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E O ABANDONO AFETIVO

A existência de atritos entre ex-cônjuges nunca foi algo novo na seara do direito de família, uma vez que, quando finda a relação conjugal, sobrevém o sentimento de abandono por um dos cônjuges, que acaba por se transformar em desejo de vingança. Porém, quando existem descendentes da referida relação, torna-se impossível o distanciamento total deste contato, devendo os ex-cônjuges buscar manter uma relação no mínimo amistosa, para assegurar o convívio com o filho.

A criança e o adolescente neste momento de enfrentamento da ausência de um dos genitores são os que mais sofrem, uma vez que são utilizados como entes promissores das desídiás daquele genitor que passa a interferir propositalmente na relação parental, implantando falsas memórias através de uma espécie de “lavagem cerebral”, e faz com que, conseqüentemente, o filho passe a ver no outro genitor, a figura de um inimigo.

Quando isso ocorre, o genitor alienador se sente vitorioso, com a sensação de ter vencido a batalha contra o outro genitor, todavia, quem sofre o maior prejuízo nesse cenário, é a criança e adolescente que atravessa por esta fase.

Saliente-se, que o ato de um dos pais que se encontra insatisfeito com o rompimento da união e coloca o filho em atrito com o outro genitor, refere-se a uma conduta prejudicial ao desenvolvimento da criança, sendo vedada pela Lei da Alienação Parental, que possui o objetivo de assegurar a convivência familiar e desenvolvimento saudável do menor, impondo ao poder judiciário, quando provocado, a adoção de medidas que viabilizam a reaproximação entre as vítimas alienadas, de modo a minimizar as conseqüências psicológicas.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê e assegura a ambos os pais, o dever de assistência, sustento, guarda e educação dos aos filhos, no seu texto do artigo 22, *in verbis*:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Concomitantemente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, prevê, que é dever da família e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, trazer um desenvolvimento saudável. Note-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, de acordo com o que dispõem os artigos supramencionados, constitui dever da família, assegurar o desenvolvimento saudável do menor. Dessa forma, o genitor que busca afastar a criança do convívio com o outro genitor, visando meramente interesses pessoais, de caráter vingativo, acaba por acarretar danos irreversíveis ao desenvolvimento desse filho.

Como consequência, o genitor alienado se afasta do convívio com esse menor, gerando a sensação do abandono afetivo, e certamente, acarretará em uma demanda judicial, em que o menor busca reparar o afeto através de uma indenização pecuniária.

Tal pedido de indenização é embasada no conceito de ato ilícito disposto no Código Civil, mais especificamente no art. 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A omissão disposta no artigo supramencionado, faz referência a ausência de cuidado e assistência por parte de um dos genitores, gerando, conseqüentemente o dano emocional e psicológico ao menor, ou ainda, o dano moral em virtude do sentimento de abandono. Assim dispõe Silvio de Salvo Venosa:

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima e será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinada a cada caso. (VENOSA, 2003, p. 33)

Ou seja, a ausência de convívio com um dos genitores causa prejuízos imensuráveis para o menor em desenvolvimento, que com o passar do tempo, busca uma indenização judicial, visando reparar o dano sofrido.

Por outro lado, ao deparar com o pleito indenizatório formulado pelo filho que se sentiu abandonado, o genitor alienado, utilizará como base de defesa, a alienação praticada pelo outro genitor, ignorando o fato de que o convívio com aquele filho, não constitui uma opção, mas um dever.

Dessa forma, imperioso mencionar que o poder familiar, e a convivência saudável do menor são irrenunciáveis e indelegáveis, constituindo obrigação do genitor estar presente na vida daquele filho, fazendo valer de todas as medidas possíveis para assegurar esse direito e garantir o melhor interesse do menor.

Assim, tem-se que, em casos extremos, que a convivência com o filho se torne realmente impossível, caberá ao juiz analisar as provas encartadas aos autos, com o fim de avaliar se realmente o afastamento se deu em decorrência da prática da Alienação Parental, bem como, para esclarecer em que momento essa prática ocorreu, pois se tal prática ficar caracterizada, deverá o genitor alienador ser responsabilizado pelos danos causados ao menor, quando, ao visar apenas interesses pessoais, deixou de prestar assistência para o desenvolvimento do menor.

O Superior Tribunal de Justiça, assim como os demais Tribunais, em casos similares ao que traz ao presente trabalho priorizam o melhor interesse do menor, ao julgar as demandas em que os institutos da Alienação Parental e do Abandono Afetivo encontram-se em conflito, conforme se transcreve a ementa de agravo em recurso especial nº. 2019/0131220-8, *in verbis*:

(...) GUARDA DE MENOR - Intenção do genitor em havê-la para si, ao argumento de que em curso, **no seio materno, prática de alienação parental** -Recurso contra sentença de procedência - Pretensão da genitora em haver restabelecida a guarda unilateral da prole comum - Descabimento nas circunstâncias - Evidenciado o ânimo beligerante entre as partes -**Alienação parental, por parte da mãe**, e inobservância dos termos de visitação tal como acordados em juízo, pelo pai , a causar turbulência na interação das partes - Manifesto prejuízo de ordem psicológica ao menor recomendando a adoção de medidas na defesa dos seus interesses - Possibilidade - Incidência da Lei nº 12.3181 10 - Adoção da guarda compartilhada que, inclusive, passou a ser a modalidade regra no ordenamento jurídico brasileiro , nos termos do disposto no art. 1584, § 20, do Código Civil - Providência determinada em conjunto com ampliação do regime de convívio entre o genitor e o filho, estipulada, ainda, multa ao alienador por cada episódio em que verificado o descumprimento das determinações judiciais - Recurso parcialmente provido. (...) O Tribunal de origem, quanto ao ponto, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 252/254): Analisadas as freqüentes trocas de acusações ao longo da instrução (**em síntese, a mãe alega abandono material e afetivo da criança pelo pai**, que não contribui com o sustento nem

efetua visita com regularidade; este, por sua vez, afirma em curso verdadeira **alienação parental por parte da mãe**, que impede o estreitamento dos laços entre pai e filho), a conclusão a que se chega é que, em detrimento dos interesses do menor, resta evidenciada a ausência de diálogo entre as partes, assim como manifesto o ressentimento residual ao rompimento da relação afetiva. Nesse sentido, o recurso é provido, pois a solução dada pela sentença não se afigura a mais adequada nas circunstâncias do caso concreto. Representa verdadeiro truísmo afirmar que, em casos que tais, deve prevalecer, acima de tudo, o interesse do menor, mormente quando presente clima de manifesta beligerância e antagonismo entre os genitores. (...) Brasília, 26 de junho de 2019. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora (Ministra NANCY ANDRIGHI, 01/07/2019 - Grifei)

No julgado mencionado, é perceptível a impossibilidade de convívio entre os genitores, bem como a alegação da prática de abandono afetivo por parte do pai, e da prática de alienação parental por parte da mãe, o que estava acarretando prejuízos de ordem psicológica ao menor. Assim, em cumprimento com as determinações legais e visando o melhor interesse do menor, os desembargadores manifestaram pela ampliação do convívio entre o genitor e o filho, estipulando ainda a aplicação de multa, a cada episódio em que ficar verificado o descumprimento judicial por parte do alienador.

Deste modo, é nítido que quando tal situação chega ao Judiciário, a situação já chegou a uma proporção extrema, sendo impossível que os pais cheguem a um acordo sem a intervenção de um terceiro, e para que a medida mais adequada seja realmente adotada no caso concreto, deve o magistrado, ser cauteloso em analisar todas as provas trazidas aos autos, com o fim de evitar uma condenação em indenização injusta, bem como para efetivamente assegurar o melhor interesse do menor.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, conclui-se que a Alienação Parental, definida pela Lei nº 12.318/2020, consiste no distanciamento entre o filho menor e um dos genitores, ocasionado intencionalmente por quem detém a guarda. Conforme explanado pelo referido diploma legal, são exemplos de Alienação Parental:

Art. 2º: (...)

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Com a prática dos exemplos trazidos pela legislação, o genitor alienador, de forma gradual, vai implantando falsas memórias naquele filho, fazendo com que genitor alienado seja visto como um inimigo pela criança ou adolescente. Nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira:

O alienador vai implantando na psiqué e memória do filho uma imagem negativa do outro genitor, de forma tal que seja alijado e alienado da vida daquele pai ou mãe. Isso ocorre com sutileza e em um processo psíquico, às vezes, quase imperceptível. É inacreditável como o pai/mãe não vê o mal que faz ao próprio filho, em nome de um discurso de proteção. (PEREIRA, 2019.)

Ocorre que como consequência dessa prática, o genitor alienado acaba se afastando do filho menor, contra sua própria vontade, caracterizando o abandono afetivo, aqui entendido como a ausência do genitor alienado em todo o crescimento e desenvolvimento psicológico desse filho.

Assim, ressalta-se que quem será mais prejudicado nessa relação, será a criança, pois certamente carregará sequelas que refletirão em todo o seu desenvolvimento, e conseqüentemente, toda sua vida, já que o vínculo afetivo é a base para seu desenvolvimento saudável, assegurado inclusive pela legislação.

Motivado pelo sentimento de abandono, o filho buscará no judiciário uma forma de compensação pelo abalo moral sofrido. Porém, a doutrina acredita que o fundamento para tal reparação não consiste tão somente na ausência do amor e afeto por parte dos genitores, mas no vínculo jurídico que há entre esses, consituindo assim, responsabilidade do Estado adotar medidas capazes a evitar os danos psicológicos que certamente atenuem o indivíduo que se sente abandonado. Assim explicita a acadêmica Karine Damian:

No que tange a responsabilidade civil dos genitores, estes além de presumidos laços de afeição, mantêm vínculos jurídicos com os filhos, por força dos quais devem prestações de ordem moral e material, cujo não cumprimento pode caracterizar um dano e, em conseqüência, o ensejo da responsabilidade civil. (DAMIAN, 2010).

Dessa forma, verificamos o quão importante é a convivência mansa e pacífica entre os genitores, com o fito de garantir um desenvolvimento saudável para os filhos que ex-cônjuges possuem juntos, colocando os interesses do menor acima de qualquer interesse pessoal e vingativo.

Quando tal convívio é impossível, o caso concreto chega ao Judiciário, cabendo ao magistrado analisar as provas trazidas aos autos, determinando, caso necessário, a produção de mais provas, como a oitiva dos envolvidos, oitiva de testemunha, e ainda, realização de perícia e estudo psicossocial, com o fim de analisar a real proporção dos danos causados.

A necessidade do estudo psicológico e realização de perícias para a comprovação dos danos é também ressaltada por Maria Berenice Dias, ao afirmar que a falta do convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o desenvolvimento saudável da prole. (DIAS, 2017).

Assim, após a produção de todas as provas que entender necessárias para a configuração do dano, o magistrado deve ponderar qual a sua extensão nas relações familiares, fundamentando a sua decisão nas provas obtidas em conjunto com os princípios da dignidade da pessoa humana, e da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a concluir o que de fato acarretou na propositura dessa demanda, pois não se pode admitir que o genitor alienador, responsável pelo afastamento familiar permaneça impune, enquanto o outro genitor seja condenado ao pagamento de indenização pelo abandono afetivo, que não ocorreu por vontade própria.

Nesse sentido, conclui-se que nas situações semelhantes ao presente estudo, quem mais sofre, e carrega consequências por toda a vida é o menor alienado, sendo que nem mesmo uma indenização pecuniária é capaz de reeparar o tempo e afeto perdidos. Sendo assim, cabe ao magistrado, ao se deparar com essa situação, ponderar as decisões de modo a punir o alienador e ainda garantir a convivência do menor com o genitor alienado, visando a assegurar a relação de pais e filhos, com o objetivo de evitar o abandono por parte do genitor alienado, priorizando o desenvolvimento saudável e convivência familiar, de maneira a assegurar sempre o melhor interesse do menor.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Roberto Franca. **Alienação parental**. 2016. Disponível em: <<https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/handle/set/1242>>. Acesso em 10/11/2019.
- BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 23.junho.2020.
- CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. **Leis Civis Especiais no Direito de Família**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. P 299.

DE FREITAS, Maryana Chott. **Dano Moral Decorrente Do Abandono Afetivo Nas Relações Paterno-Filiais**. Intertem@ s ISSN 1677-1281, v. 28, n. 28, 2014. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/4550>>. Acesso em 09 nov.2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3ªed.em e-book. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2017.

PEREIRA, Dirce do Nascimento et al. **Questões Controversas do Direito das Famílias na Contemporaneidade**. Belo Horizonte: Arraes, 2015.

PEREIRA, Poliana Alves. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**. 2018. Disponível em: <<https://servicos.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/40>>. Acesso em 10.nov.2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Responsabilidade Civil**. 2003. São Paulo. Editora Atlas.

PEREIRA. Rodrigo da Cunha. **10 coisas que você precisa saber sobre Alienação Parental**. 2019. Disponível em: < <http://www.rodrigodacunha.adv.br/10-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-alienacao-parental/>> Acesso em 29.jun.2020

DAMIAN. Karine; **A Responsabilidade Civil no Direito de Família**. Disponível em: < https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/responsabilidade-civil-abandono-afetivo-problematica-torno-compensacao.htm#indice_12> Acesso em: 29.jun.2020.

OLIVEIRA, Eliane Moreira de Almeida. **A responsabilidade civil no abandono afetivo e alienação parental**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=db056ecf99d3fedd>> Acesso em 28.jun.2020

BRASIL. Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 29.jun.2020

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em 28.junho.2020.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a **alienação parental** e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 ago.2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112318.htm> Acesso em 28.junho.2020